



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000390398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1501549-63.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que são apelantes MAIRA FERREIRA e FABIANO COIMBRA PACHECO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento aos recursos para absolver os/as apelantes da prática do crime previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006, com apoio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e para readequar a conduta do artigo 33, caput, para o § 3º, da Lei 11.343/2006, condenando Maira a cumprir, em regime prisional inicial semiaberto, a pena de oito meses e cinco dias de detenção, e a pagar novecentos e cinquenta e dois dias-multa, no piso, e condenando Fabiano/Fabiana a cumprir, em regime aberto, a pena de seis meses de detenção, e a pagar setecentos dias-multa, substituída a carcerária por comparecimento a programa de recuperação de usuários de drogas, a ser definido pelo Juízo da Execução, corrigindo-se a guia de recolhimento de Maira para regime semiaberto, com urgência. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025

XAVIER DE SOUZA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65534

APELAÇÃO Nº 1501549-63.2024.8.26.0637

APELANTES: MAIRA FERREIRA; FABIANA (REGISTRADA CIVILMENTE COMO FABIANO COIMBRA PACHECO)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

CORRÉ: CAUANY (REGISTRADO CIVILMENTE COMO CAUÃ DE LIMA SABINO)

COMARCA: TUPÃ

AÇÃO PENAL Nº 1501549-63.2024.8.26.0637 – CONTROLE Nº 1173/2024

JUÍZO DE ORIGEM: VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ JOSÉ AUGUSTO FRANCA JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - FB

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Associação para o Tráfico. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em Exame

1. Apelações interpostas contra sentença que os condenou agentes por tráfico de drogas e associação para o tráfico. Alegação de fragilidade das provas, com pedido de absolvição ou redução de pena. E de uso pessoal, buscando absolvição ou redução de pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência das provas para a condenação por tráfico e associação para o tráfico, e a adequação das penas impostas aos apelantes.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do crime é comprovada, mas as provas são insuficientes para sustentar a condenação nos termos da denúncia.

4. As evidências indicam que a droga apreendida estava destinada ao consumo compartilhado, caracterizando o crime do artigo 33, § 3º, da Lei de Drogas, e não tráfico.

5. As penas devem ser ajustadas conforme a desclassificação do crime.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recursos parcialmente providos para absolver os/as apelantes do crime de associação para o tráfico e readequar a condenação para o crime do artigo 33, § 3º, da Lei 11.343/2006.

Tese de julgamento:

1. A condenação por associação para o tráfico requer prova de estabilidade e permanência, não demonstrada no caso.
2. A desclassificação para consumo compartilhado é adequada quando as provas sinalizam nesse sentido.

Legislação Citada:

Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 3º; art. 35, caput

Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII

Cuidam estes autos de apelações interpostas por MAIRA FERREIRA e FABIANA (registrada civilmente como FABIANO COIMBRA PACHECO) contra a sentença de fls. 536/567 que, na Vara Criminal da Comarca de Tupã, julgou parcialmente procedente ação penal, absolvendo CAUANY (registrado civilmente como CAUÃ DE LIMA SABINO), com apoio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, condenando MAIRA a cumprir, em regime prisional inicial fechado, vedado recurso solta, a pena total de onze anos e oito meses de reclusão e a pagar mil, setecentos e cinquenta dias-multa, no piso (sendo 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão e 729 dias-multa pelo tráfico e 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão e 1021 dias-multa pela associação para o

tráfico), e condenando FABIANO/FABIANA a cumprir, em regime prisional inicial fechado, permitido recurso solta/solto, a pena total de nove anos e quatro meses de reclusão e a pagar mil, trezentos e noventa e nove dias-multa, no piso (sendo 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa para o tráfico e 3 anos e 6 meses de reclusão e 816 dias-multa para a associação para o tráfico), pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei 11.343/2006, em razão de fatos ocorridos antes e até 28 de agosto de 2024, em horários indeterminados, no imóvel localizado na Rua Humaitá, nº 501, Jardim Paulista, cidade e comarca de Tupã, quando se associaram para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33 da Lei de Drogas; e no dia 28 de agosto de 2024, por volta de 16h15, na Rua Humaitá, nº 501, Jardim Paulista, cidade e comarca de Tupã, quando, agindo em concurso e previamente ajustados, tinham em depósito e guardavam, para posterior entrega a consumo de terceiros, 20 porções de *crack* (8,37 gramas), 2 pedras brutas de *crack* (18,34 gramas) e 1 porção de maconha (0,84 grama), substâncias entorpecentes, que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Sustenta, em resumo, a apelante Maira (fls. 584/596), fragilidade das provas. Alega que Fabiana assumiu a droga. Não houve interceptação telefônica ou outra prova de duração do tráfico, sendo que um mês não demonstra

estabilidade ou permanência. Não sabia do delito e não estava associada. Foi condenada por mera dedução. Busca a absolvição. Subsidiariamente, quer a redução da pena-base, pois é ínfima a quantidade de entorpecente apreendido, sem potencial devastador. Aponta o mau antecedente antigo, que não pode agravar sua pena. Pede o regime prisional semiaberto e a substituição da pena carcerária por restritivas de direitos.

Fabiano/Fabiana, de sua parte, alega que estava no local para usar drogas. Não tinha intenção de vender. A investigação recaía sobre Maira. Sua única culpa é ter tentado se livrar do entorpecente que iria usar. Eventual associação não aconteceu, pois, no máximo, teria durado um mês, o que não caracteriza o delito. E nada foi encontrado nos celulares, devendo tudo ser tratado como mera reunião ocasional. Quer a absolvição. Subsidiariamente, pede redução da pena-base, abrandamento do regime prisional e substituição da pena carcerária por restritivas de direitos.

Os recursos foram regularmente processados, certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público em 27 de janeiro de 2025 (fl. 642), colhendo-se, na sequência, parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 677/682).

É o relatório.

A materialidade do crime de tráfico

é certa, emergindo da análise do auto de exibição e apreensão, do auto de constatação provisória, das fotografias e do laudo pericial que confirmou a natureza entorpecente das substâncias apreendidas (fls. 30/34, 43/45, 68/71 e 293/295).

Laudos periciais dos celulares às fls. 267/292 e 506 ([link https://drive.google.com/drive/folders/1yEADcDJAsdQWBOhATfoFd9V1HTjRPqe3](https://drive.google.com/drive/folders/1yEADcDJAsdQWBOhATfoFd9V1HTjRPqe3)).

Relatórios policiais destes autos e dos autos do mandado de busca e apreensão às fls. 46/50, 75/82 e 297/303.

Na fase extrajudicial, Maira afirmou que estava em sua casa com seu primo Fabiano/Fabiana, Cauã/Cauany e André, ex-marido de sua tia, quando policiais civis entraram. Negou ter dispensado droga sobre o muro ou ter vendido entorpecente para qualquer pessoa. Nem sabia que havia droga em sua casa. Não praticava o tráfico e estava sendo presa injustamente (fl. 13). Perante o magistrado, Maira afirmou que estava em sua casa quando Cauã/Cauany e Fabiano/Fabiana chegaram e pediram para usar o banheiro e beber água. André estava no local para arrumar uma janela. Maira foi para a cozinha com Cauã/Cauany. Fabiano/Fabiana ficou nos fundos com André. Os policiais chegaram, revistaram a casa, foram para os fundos e voltaram com droga e dinheiro que era de seu auxílio, mas não tinha droga em sua moradia.

Ouviu Fabiano/Fabiano falar “que era meu” (fl. 466).

No que concerne à autoria, no flagrante, Fabiano/Fabiana declarou que foi para a casa de “Nega” (Maira) usar drogas recebidas como pagamento por um programa. Junto com o cliente, encontrou André na rua e foram todos para a casa de Maira. Estavam usando quando foram surpreendidos com a chegada da polícia, que anunciou o mandado de busca. Assustado, Fabiano/Fabiana arremessou duas “petecas” de *crack* sobre o muro, mas foram encontradas. Não soube dizer sobre a porção verde encontrada com Cauã/Cauany. A interroganda usava *crack* havia dois anos. Não traficava. Maira não sabia que a interroganda e Cauã/Cauany tinham droga (fls. 10/11). Sob o crivo do contraditório, Fabiano/Fabiana disse que estava usando drogas havia três dias. Era garota de programa e recebeu drogas em pagamento. Foi à casa de Maira fumar. Combinou o consumo junto com André, que já estava no local. Disse que era prima distante de Maira. A polícia invadiu e pegou a droga (fl. 466).

Na Delegacia, Cauã/Cauany afirmou que estava fazendo programa com Fabiano/Fabiana e um cliente os pagou com *crack*. Não saberia identificar o cliente. Seguiram para a casa de “Nega” (Maira). Policiais chegaram e anunciaram mandado de busca. Estava na cozinha bebendo água e não soube dizer quem dispensou as porções de droga. Maira não sabia que chegaram a casa dela com

droga (duas porções de *crack* em plástico branco e uma em plástico verde) (fls. 16/17). Perante o magistrado, Cauã/Cauany disse que estava usando drogas por três dias. Era garota de programa e estava internada. Passou na casa da Maira para tomar um copo de água e a polícia invadiu. Era amiga de infância da corré Maira, mas eram distantes (fl. 466).

Os investigadores de polícia Marcos Henrique e Renato relataram que investigavam denúncia de tráfico no local. Apuraram que Maira Ferreira, vulgo “Nega”, conhecida dos meios policiais por seu envolvimento com o tráfico, cooptava pessoas para vender diretamente aos usuários e não ser pega. Campanas e vídeos embasaram a expedição de mandado de busca e apreensão (fls. 93/94, autos nº 1501486-38.2024.8.26.0637). Em cumprimento a este mandado, arrombaram o portão social, pelo que Fabiano/Fabiana e Maira correram para os fundos, arremessando algo. O objeto dispensado por Fabiano/Fabiana bateu no muro e voltou, sendo duas pedras brutas grandes de *crack*. O objeto arremessado por Maira foi recuperado na calçada da rua lateral, sendo vinte porções de *crack* prontas para venda. Cauã/Cauany foi detido na casa (denunciado pelos mesmos delitos, acabou absolvido); André Ramazoto foi encontrado no quarto dos fundos, com um cachimbo. Os agentes públicos apreenderam uma porção de maconha na cozinha e saquinhos para embalar a droga; dinheiro em notas pequenas e quatro celulares no quarto. Os vídeos mostravam

Fabiano/Fabiana entregando drogas aos usuários; Maira não cessou sua atividade mesmo grávida e na frente de um filho de tenra idade. Renato afirmou, ainda, que Cauã/Cauany assumiu a propriedade das drogas para isentar Maira (fls. 4/7).

Em Juízo, Marcos Henrique acrescentou que participou da investigação prévia, que indicava que Maira, grávida, usava o próprio filho como “aviãozinho”. Maira não guardava grandes quantidades de drogas no imóvel. Ela entregou as chaves do local, por duas vezes, para uma pessoa que chegou. Em seguida, um usuário se aproximou e pegou drogas com esta pessoa. A biqueira de Maira era muito movimentada. Foi no cumprimento do mandado de busca e apreensão que foi possível identificar Fabiano/Fabiana como uma das pessoas que entregava drogas aos usuários. A todo momento, as apelantes estavam dentro do imóvel, a comprovar que sabiam que era ponto de tráfico. O usuário que estava consumindo droga no quarto dos fundos, André, deu detalhes do funcionamento do esquema. Ele disse que o entorpecente vendido em lascas era fornecido por Fabiano/Fabiana e a droga fracionada era vendida por Maira. Posteriormente, André disse ter sido coagido a falar o que falou. Cauã/Cauany assumiu a propriedade das drogas, dando versões distorcidas, como recebimento por pagamento de um programa, mas sequer sabia quantidade e espécie das drogas apreendidas (fl. 466). O policial Renato também confirmou que participou da investigação prévia, com

campanas e filmagens. Repetiu, na essência, seu relato anterior (fl. 466).

A testemunha André Luiz Ramazoto afirmou, na fase extrajudicial, que estava na casa da “Nega” (Maira), onde comprou e consumiu “crack”, quando foi surpreendido por policiais. Comprou de Fabiano/Fabiana e, como de costume, foi fumar no quarto. Sempre comprava “crack” de “Nega” ou lascas de Fabiano/Fabiana. Viu os apelantes fugirem, arremessarem droga e serem detidos. Nunca comprou droga de Cauã/Cauany (fls. 8/9). Em Juízo, André disse que foi ao local fazer uma manutenção e depois usar drogas. A polícia invadiu o local e foi surpreendido. Explicou que já estava com o entorpecente. Não soube dizer se o imóvel era ponto de tráfico. Sobre o que disse na Delegacia, falou que estava sob pressão, com medo de ir preso, pois saíra da prisão em janeiro. Estava fumando com Fabiano/Fabiana e Cauã/Cauany (fl. 466).

Pois bem, toda a prova colhida permite a manutenção da condenação apenas pelo tráfico.

Os investigadores Marcos Henrique e Renato realmente fizeram um trabalho investigatório de campana, coletando fotografias de entregas de objetos por pessoas de dentro do imóvel de Maira para pessoas de fora.

Contudo, não abordaram nenhum destes supostos compradores de entorpecentes para confirmar

se o que foi recebido era, de fato, droga. E também não identificaram as pessoas que entregavam os objetos. Logo, a presunção, relativa, cai por terra e derruba, ainda, a eventual estabilidade e permanência das apelantes no tráfico duradouro.

Cumpramos analisar, agora, analisar se, no dia dos fatos, o entorpecente apreendido com Fabiano/Fabiana (2 porções de *crack* de 18,34 gramas) e com Maira (20 porções de *crack* de 8,37 gramas e 1 porção de maconha de 0,84 grama) eram para o tráfico ou para o consumo.

Maira negou, em absoluto, haver droga em seu poder ou em sua casa, sob sua ingerência. Mas afirmou que o dinheiro que os policiais encontraram era fruto de seu benefício.

Fabiano/Fabiana disse que foi usar drogas com André, que já estava no local.

André disse que foi ao local fazer uma manutenção e consumir droga.

Cauã/Cauany foi beber água.

É certo que foram apreendidos sacos plásticos vazios, a indicar que drogas poderiam ser embaladas individualmente.

A prova produzida traz a certeza de

que toda a droga apreendida realmente estava no imóvel e na posse de Maira e Fabiano/Fabiana. E só. Sua profundidade é tão precária que não permite a conclusão de que sequer se destinava ao tráfico.

Repita-se. Havia quatro pessoas na casa. André consumia. Maira tinha 20 porções unitárias de droga. Fabiano/Fabiana tinha duas lascas de *crack*. Cauã/Cauany estava bebendo água. Tudo indica que as quatro pessoas iriam, no máximo, consumir o entorpecente em conjunto, o que caracteriza o crime do artigo 33, § 3º, da Lei de Drogas.

Muito poderia ter sido feito, como abordar usuários que acabaram de comprar, filmar a campanha com maquinário digital mais moderno e até indicar as datas e horários dos supostos atos de venda.

Mas a prova não é só frágil quanto ao tráfico e à associação para o tráfico. Ela é fraca, pífia, quase inexistente.

Ficam os fatos, então, desclassificados para o tipo do artigo 33, § 3º, da Lei 11.343/2006.

Na análise das penas, a pena-base de Fabiano/Fabiana parte do mínimo legal, seis meses de detenção e pagamento de setecentos dias-multa, no piso.

Fabiano/Fabiana não incide em qualquer causa de aumento ou redução, pelo que se torna definitivo este montante. É cabível, ainda, a substituição da pena carcerária por obrigação de comparecimento a programa para recuperação de usuários, a ser definido pelo Juízo da Execução. Na hipótese de descumprimento da pena alternativa, fica estabelecido regime aberto.

Maira ostenta condenação definitiva, já depurada, que não representa reincidência, mas que fica, para sempre, em seu registro criminal, de tráfico (fls. 449/450). Sua pena-base deve sair de um sexto acima do mínimo (e não um quarto, como na sentença), sete meses de detenção e pagamento de 816 dias-multa, no piso. As condenações mencionadas como reincidência (fls. 450/451) são por receptação culposa e autorizam o aumento estabelecido de um sexto, chegando a oito meses e cinco dias de detenção e pagamento de novecentos e cinquenta e dois dias-multa, no piso.

A condenação anterior de Maira é antiga, mas a execução se iniciou somente em 2024, pelo que cometeu o presente delito em pleno cumprimento de pena, de maneira que não é cabível o regime aberto. Fica definido o regime semiaberto.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento aos recursos para absolver os/as apelantes da**

prática do crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei 11.343/2006, com apoio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e para readequar a conduta do artigo 33, *caput*, para o § 3º, da Lei 11.343/2006, condenando Maira a cumprir, em regime prisional inicial semiaberto, a pena de oito meses e cinco dias de detenção, e a pagar novecentos e cinquenta e dois dias-multa, no piso, e condenando Fabiano/Fabiana a cumprir, em regime aberto, a pena de seis meses de detenção, e a pagar setecentos dias-multa, substituída a carcerária por comparecimento a programa de recuperação de usuários de drogas, a ser definido pelo Juízo da Execução, corrigindo-se a guia de recolhimento de Maira para regime semiaberto, com urgência.

XAVIER DE SOUZA

Relator